



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 854/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3114/2021
PROTOCOLO	: 2095566
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: MAGALI DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADOS	: 1- BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848 2- LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/19.864
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DAS NOTAS EXPLICATIVAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB EM DESPESAS INDEVIDAS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSASIS – MULTAS – CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como imposta a sanção de multa ao responsável, pela ausência de transparência e pela aplicação dos recursos do FUNDEB em despesas não consideradas como de educação, além de formulada a recomendação pertinente.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Rio Brilhante**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Magali de Araújo Lima**, Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Magali de Araújo Lima**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.3 e 2.5 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de **Rio Brilhante**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Magali de Araújo Lima**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise **ANA - DFE - 2764/2021** (fls. 290-307), concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis. Em seguida a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação (fls. 308-340).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos Gestores (fls. 341-344), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os Gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 363, 368-369, 371-421 e 423-434) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA – 8581/2023** (fls. 436-441), concluiu que restaram algumas impropriedades e irregularidades e propuseram que as contas sejam julgadas como irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR 1ª PRC – 12608/2023** (fls. 443-446).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os Gestores manifestaram-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a maio, julho, agosto e dezembro de 2020, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Auditoria (fl. 313), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Referente a Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis e das Notas Explicativas, segundo a Divisão/Auditoria (fls. 295 e 334), o gestor esclarece que solicitou ao setor responsável pelo Portal da Transparência que fossem disponibilizados os demonstrativos contábeis das contas de gestão no qual foi atendida (fls. 430-431). Todavia, a Divisão de Fiscalização em seu reexame consultou o Portal da Transparência do município e não localizou as informações, diante de tal fato a equipe técnica concluiu que permanece a impropriedade, pois o Portal da Transparência não apresenta todas as publicações (fl. 439).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fls. 445-446). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela ressalva com recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, contudo, ocorreu a incidência no art. 42, inciso V da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 313-316), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.4 - Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB em despesas não consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme apurado pela Auditoria, verificou-se que foi empenhado o montante de R\$ 1.930.162,60 na rubrica 3.3.91.97 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial. Tal pagamento fere o art. 71 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) c/c art. 23, I da Lei 11.494/2007 (fls. 325-328).

Em sua defesa (fls. 431-432), o Gestor, em resumo, justificou o ocorrido alegando que na vigência da Lei Federal nº 11.494/07, não era expresso a vedação da aplicação no RPPS com recursos do FUNDEB e que esse aporte pode ser considerado como pagamento de dívidas previdenciárias, de modo que tal proibição só surgiria na vigência da nova Lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/20).

Em reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização manteve a irregularidade, afirmando que a fundamentação apresentada não merecia prosperar, conforme abaixo (fl. 440):

... apesar de não ser expresso, a legislação estabelecia que não constituem despesas dessa natureza gastos com "pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. Nesse contexto, resta claro que o aporte para Cobertura de Déficit Atuarial, para pagamento de aposentadorias e pensões não se enquadram como manutenção e desenvolvimento do ensino. Tal entendimento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

fica ainda mais nítido quando a própria Lei não considera nem merenda escolar como manutenção e desenvolvimento do ensino. (fl. 440)

O Ministério Público de Contas, enfatiza a irregularidade (fl. 446):

... a aplicação dos recursos do FUNDEB em aportes para amortização do déficit atuarial do RPPS, isto é, em despesas não enquadráveis na classificação despesas com educação, em flagrante desacordo com as prescrições contidas no art. 23, I, da Lei 11.494/2007 (vigente à época) c/c com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), constitui irregularidade capaz de, por si só, justificar a desaprovação das contas de gestão.

Diante dos fatos, acolhe-se o entendimento da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do MPC, portanto, entende-se que permanece a irregularidade, haja vista que, de acordo com a Lei Federal nº 11.494/07, vigente no exercício em análise, não era permitido a utilização de recursos do FUNDEB para pagamento do aporte para cobertura déficit atuarial, portanto, não se enquadra no conceito de remuneração em decorrência do efetivo exercício do cargo (art. 22, incisos I e III da Lei nº 11.494/2007), o que recai em infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - A Auditoria (fls. 331-332) aponta que as Notas Explicativas não foram elaboradas no contexto da entidade, limitando-se a trazer a descrição das contas, repetindo a informação contida nas DCASP. Portanto, recomenda-se ao Gestor que seja aperfeiçoado o processo de elaboração e publicação, sendo concedido maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes das DCASP, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item “**2.1**” estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais;
- Para a irregularidade do item “**2.2**” estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pela ausência de transparência;
- Para a irregularidade do item “**2.4**” estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pela aplicação dos recursos do FUNDEB em despesas não consideradas como despesas com educação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Assim, o responsável deve ser multado em 60 (sessenta) UFERMS.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas **não** se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização, nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de **Rio Brillhante**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Magali de Araújo Lima**, Ordenadora de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA de 60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Magali de Araújo Lima**, CPF: 783.720.701-72, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 a 2.3 e 2.5 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação aos ordenadores de despesas e pela aplicação de multa a gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / MRMAM